



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 50/2019

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº 505-A12019

PROTOCOLADO

Em: 22/09/19, às: 11:11

Manuel Pereira
SECRETARIA

Altera a redação do *caput* do art. 30.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na legislação em vigor, propõem a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias do Município de Nonoai para o exercício de 2020:

Altera a redação do *caput* do artigo 30 do PLE nº 50/2019, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a:
[...]”

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai - RS, 12 de setembro de 2019.

Rosa M. N. F. Barbiero
Ver^a. Rosa M. N. F. Barbiero - MDB
Relatora CCJ

Fabrizio T. de Moura
Ver. Fabrício T. de Moura - PP
Presidente CCJ

Luciana Zanovello
Ver^a. Luciana Zanovello - PP
Revisora CCJ

Decimo Pedro V. de Mello
Ver. Decimo Pedro V. de Mello - PSC
Relator CFOOP

Zulmar De Bastiani
Ver. Zulmar De Bastiani - PDT
Presidente CFOOP

Vilmar Alessi
Ver. Vilmar Alessi - MDB
Revisor CFOOP

APROVADO(A)

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 27/09/19

Presidente: Rosa Barbiero

1º Secretário: Manuel Pereira

Av. Padre. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

11

Art. 27 - Os estudos para definição da Previsão da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes. .

Art. 28 - O Município é optante pelas disposições facultadas aos municípios com menos de 50.000 habitantes, de acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 101.

Art. 29 - Para fins do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III - sejam Consultorias e Assessorias.

IV - sejam para atendimento de programas específicos, instituídos pelo Governo Estadual ou Federal, e com destinação de recursos ao Município, para sua operacionalização.

V - sejam para atividades de conservação, limpeza, limpeza pública, vigilância e zeladoria.

VI - sejam para atendimento dos programas de saúde, educação e assistência social, com recursos específicos e vinculados.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;

II - conceder revisão geral anual nos termos do Inciso "X" do art. 37 da Constituição Federal, mediante autorização Legislativa específica;

III - conceder vantagens pessoais e temporais, já previstas na legislação Municipal;

IV - aumentar a remuneração de servidores, mediante autorização legislativa específica;

V - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras, mediante autorização legislativa específica;

VI - prover cargos efetivos, mediante concurso público;

"Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio"